



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015668-78.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante GOL PLUS BRASIL BENEFÍCIOS, é apelado JAIR HERMES MENDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1015668-78.2023.8.26.0554

Comarca: Santo André

Aptes/Apdos: Gol Plus Brasil Benefícios e Jair Hermes Mendes da Silva (Justiça Gratuita)

Voto nº 38.974

RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR OFERECIDO POR ASSOCIAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC – Em que pese a condição de associado do autor, o serviço é oferecido pela ré no mercado de consumo, estando caracterizada a relação consumerista, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 – SUSPENSÃO IMEDIATA DO CONTRATO – INADMISSIBILIDADE – Ausência de constituição em mora – E-mail com boleto encaminhado dois dias antes do vencimento da parcela, sem posterior notificação – Aplicação da Súmula 616 do STJ – DANOS MORAIS – Não configuração – Ausência de demonstração de que a conduta da ré tenha ensejado ofensa intensa e duradoura ao comportamento psicológico do demandante ou a direitos personalíssimos configuração – Sentença mantida – Negado provimento aos recursos.

Vistos.

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos autos da ação de obrigação de cobrança c/c danos materiais e morais que **JAIR HERMES MENDES DA SILVA GOL PLUS** move contra **BRASIL BENEFÍCIOS**, objetivando a reforma da sentença (fls. 194/197), integrada por embargos declaratórios (fls. 211/213), proferida pela MMª Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André, Dra. Marta Oliveira de Sa, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a

ré ao pagamento de indenização por danos materiais, nos moldes estabelecidos no contrato, com correção monetária pela tabela do TJSP desde a data da negativa da cobertura e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de metade das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da condenação para o patrono da parte autora e 10% sobre o valor dos danos morais para o patrono da parte ré, observada a gratuidade concedida ao autor.

Apela primeiramente a ré (fls. 216/230), sustentando (i) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, em razão da alegada relação associativa entre as partes; (ii) a legalidade da negativa do pagamento do seguro, sob o fundamento de suspensão da cobertura em razão do inadimplemento do autor, conforme previsto no item 5.1 do regulamento, com a devida notificação.

Apela também o autor (fls. 233/244), pleiteando indenização por danos morais *in re ipsa*, sob o fundamento da frustração de suas legítimas expectativas, da demora de três meses para a negativa de cobertura e da extensão do litígio judicial por mais de um ano.

Apresentadas contrarrazões (fls. 245/255 e 259/270), os apelos foram recebidos em seu duplo efeito.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança c.c. indenizatória em que o autor alega, em síntese, que após furto de seu veículo, em frente à sua residência, teve sua cobertura negada pela seguradora ré em razão de suposta inadimplência de parcela do prêmio.

Requeru a condenação da ré ao pagamento de

indenização por danos materiais, bem como ao pagamento de danos morais.

Os recursos não comportam provimento.

Sustenta a ré **Gol Plus** que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado no presente caso, por ser uma associação de proteção veicular, sem fins lucrativos.

Admite, entretanto que *“apenas presta serviços que se assemelham ao de uma seguradora”* o que revela, desde logo, a existência de atividade típica de mercado, com fornecimento de serviço remunerado ao consumidor final.

Além disso, o contrato acostado pela requerida às fls. 153/163 evidencia a existência de contratação cujo objeto é a proteção veicular, com cobertura para eventos previamente descritos e condicionada ao pagamento de mensalidades.

Assim, enquadrando-se autor e ré na condição de consumidor e fornecedoras, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, e presente a condição de hipossuficiência de uma das partes, reputo preenchidos os requisitos necessários para aplicação do regime protetivo estabelecido pela Lei 8.078/90.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE COBRANÇA – Adesão a “programa de benefícios” mediante associação a entidade privada que atua no mercado oferecendo serviços que se assemelham a verdadeiro contrato de seguro, repartindo o prejuízo entre os associados, que contribuem mensalmente – Associação privada que atua como verdadeira prestadora de serviço – Relação de consumo caracterizada – Recusa ilegítima de cobertura securitária –

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Provas produzidas nos autos insuficientes à comprovação de causa justificadora da não repartição de prejuízo – Dano moral não caracterizado – Mero descumprimento contratual – Sentença reformada em parte. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1021754-40.2021.8.26.0003; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. 1. **Contrato atípico de seguro de veículo, ofertado pela associação requerida. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.** 2. Cláusula contratual que prevê a perda do direito à reparação ou ressarcimento no caso de lavratura do boletim de ocorrência no prazo superior a 24 horas. Não observância contratual que não afasta, no caso concreto, a obrigação de pagamento da indenização. Requerida que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a alegada fraude por parte do autor. Indenização devida em observância à boa-fé objetiva. Tabela FIPE. 3. Desconto da cota de participação inviável, por ausência de previsão contratual expressa. 4. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1014326-32.2023.8.26.0554; Relator (a): João Casali; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).*

Ainda, controverte a parte ré acerca da legalidade da suspensão automática do seguro e quanto à constituição do autor em mora.

Contudo, apesar de alegar que comprovou a constituição em mora do segurado, observo que o documento de fls. 166, também colacionado às fls. 227, demonstra que o e-mail foi enviado ao autor em 18 de março de 2023, 02 dias antes do vencimento da parcela.

Referido comunicado, além de se dar antes da inadimplência, não se presta à constituição do segurado em mora, ainda mais

considerando que a Súmula 616 do STJ dispõe que *"a notificação do segurado acerca do cancelamento do seguro por falta de pagamento do prêmio deve ser comprovadamente realizada até o momento da negativa de cobertura"*.

Note-se que não consta dos autos qualquer outra comunicação feita após o vencimento da parcela, apta a constituir validamente o segurado em mora, tampouco há prova de notificação quanto ao cancelamento da cobertura antes da negativa.

Além disso, conforme já asseverado pelo MM. Juízo sentenciante os pagamentos do autor foram efetuados, desde janeiro de 2021 até março de 2022 de um a três dias de atraso, não podendo a seguradora invocar posteriormente a existência de mora para justificar a negativa de indenização.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

*Apelação Cível – Ação de indenização material c/c lucros cessantes e danos morais – Seguro facultativo de veículo – Furto – Sentença de parcial procedência – Insurgência da ré – **Suspensão imediata da proteção do veículo por falta de pagamento da mensalidade que deve observar a Súmula 616/STJ** – Ausência de comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio - Recusa ilegítima - Indenização exigível - Procedência mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1008973-02.2020.8.26.0009; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023 (grifado).*

Já a controvérsia recursal trazida pelo autor gira em torno da improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Por fim, apesar da injusta recusa da seguradora o pagamento da indenização em sede administrativa, não há que se falar na

configuração de dano moral indenizável. Ainda que seja devida a indenização contratada, o mero descumprimento contratual não gera, por si só, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida em sociedade, embora não desejável.

Não se questiona o desgaste da demandante em decorrência dos fatos noticiados nos autos, em especial porquanto realmente se espera que a seguradora cumpra com presteza sua obrigação. No entanto, a despeito da conduta da requerida, não se pode conferir indenização por danos morais aleatoriamente, sem a comprovação da grave violação aos direitos da personalidade. E a negativa injustificada da seguradora, apesar de configurar aborrecimento e transtorno, não evidencia dor psicológica capaz de caracterizar o dano moral.

Sobre a matéria, ensina a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

“Viver em sociedade e sob o impacto constante de direito e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta.

Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal.

Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (licitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (ausência da responsabilidade civil cogitada no art. 186 do CC)” (“Comentários ao Novo Código Civil”, vol. III, Tomo II, 4ª ed., pp. 41/42).

Para caracterizar o dano moral, portanto, não basta a existência de contrariedade, dissabor ou incômodo, sendo necessária

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

a presença de dano grave a justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária aos ofendidos, como preleciona Sergio Cavalieri Filho, *in verbis*:

“Nesta linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª ed., 2010, p. 87)

Assim, a reparação dos danos morais busca compensar o intenso sofrimento experimentado em razão de ofensa a direitos personalíssimos, e, no caso, sequer ficou demonstrada efetivamente uma situação de sofrimento ou humilhação, justificadora da compensação.

Além do mais, tal entendimento está em consonância com o quanto adotado por esta C. Câmara:

RECURSO DE APELAÇÃO – Ação de cobrança de seguro c.c dano moral – Furto de veículo - Negativa do pagamento de indenização – Sentença de parcial procedência, que negou o pedido de indenização por dano moral - Dever de indenizar não configurado - Mero aborrecimento em relação de consumo, próprio do dia a dia, no caso, decorrente de inadimplemento contratual, que não tem o condão de atingir direitos inerentes à personalidade – Inexistência de transtorno psíquico ou desequilíbrio à integridade pessoal – Transtorno compatível com a vida cotidiana - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1011413-63.2024.8.26.0224; Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

(a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025) (grifado)..

*APELAÇÃO. Contrato de proteção veicular. Ação de indenização por danos materiais e morais, julgada procedente, em parte. Recursos da ré e adesivo do autor. Incidência do CDC. **Furto de veículo.** Evento com previsão de pagamento de cláusula penal, caso o veículo não seja localizado em 30 dias da comunicação do fato. Recusa ao pagamento da multa ao argumento de descumprimento de cláusulas contratuais pelo autor. Não cabimento. Exigência de comunicação do evento dentro dos prazos estipulados no contrato (15 minutos à ré e 30 minutos à autoridade policial). Abusividade. Comunicação à ré logo em seguida e à autoridade policial 4 dias após, razoável lapso temporal. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar o "animus" de lesionar do autor. Nulidade das cláusulas contratuais que restringem os direitos do consumidor, colocando-o em desvantagem exagerada, pois incompatíveis com a boa-fé, devidamente reconhecida. Recurso adesivo. Cláusula que estabelece glosa no valor da multa, caso o furto ocorra em via pública, todavia, que nada tem de abusiva. **Dano moral. Inocorrência. Inadimplemento contratual que não transbordou o campo do aborrecimento e dissabor da vida em sociedade, ausente violação aos direitos da personalidade ou ofensa à dignidade da pessoa humana.** Sentença mantida. RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1028526-88.2022.8.26.0001; Relator (a): João Casali; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2024; Data de Registro: 19/10/2024) (grifado)..*

*APELAÇÕES. Ação ordinária de indenização por roubo de veículo e reparação de danos morais julgada parcialmente procedente. Impugnação à justiça gratuita afastada. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade no recurso afastada. Relação de consumo caracterizada. Competência do foro do domicílio da parte autora para apreciação do feito, nos termos do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro abusiva. Contrato de prestação de serviços de proteção de bens similar ao contrato de seguro. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. **Sinistro (furto do veículo) incontroverso.** Associação que foi informada*
Apelação Cível nº 1015668-78.2023.8.26.0554



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

*do sinistro. Pagamento da indenização devido, devendo ser descontadas a quota de participação e de rateio, nos termos deste acórdão. **Danos morais, todavia, não configurados. Mero inadimplemento contratual. Indenização afastada. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação da parte requerida parcialmente provido e não provido o do autor.** (TJSP; Apelação Cível 1005680-56.2021.8.26.0084; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024) (grifado).*

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 11 do Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, determino o aumento dos honorários de sucumbência devidos ao patrono das partes recorridas para 15%, mantendo-se a base de cálculo adotada e observada a gratuidade concedida ao autor.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos.

HUGO CREPALDI

Relator